



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.003354/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.472 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. COMPENSAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O exercício do direito a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a observância dos procedimentos emanados do órgão competente para sua normatização, tendo, assim, rito próprio. A simples existência de direito creditório não confere competência para a Autoridade Julgadora autorizar a compensação tributária no curso de procedimento administrativo alheio a tal matéria.

INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EVENTUAL.

Uma vez configurada a natureza eventual dos pagamentos feitos a título de indenização especial, tal como o recebimento de valores na demissão sem justa causa com previsão de condições previstas em acordo coletivo de trabalho, há de se afastar a incidência de contribuição previdenciária (artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8212/1991).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada. Em relação ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para exonerar o crédito tributário lançado incidente sobre os valores pagos a título de “indenização especial” e, ainda, para determinar o aproveitamento mediante alocação aos débitos correspondentes, dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o Processo 14485.003354/2007-08 do **DEBCAD 37.145.444-1**, consolidado em 20/12/2007, no valor de **R\$ 7.152.763,16**. Conforme os Fundamentos Legais do Débito (fl. 293), trata-se das competências 01/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 10/2004, com as rubricas Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados e Terceiros (INCRA e SEBRAE).

Conforme o **Relatório da NFLD** (fl. 333), no Levantamento (fl. 335) consta que foi efetuado com base em exames de Folhas de Pagamentos, convênios com Terceiros e Contabilidade apresentados pela empresa. As diferenças de contribuição previdenciárias devidas, apuradas no levantamento, por competência, contemplam as diferenças relatadas a seguir:

3.1 Diferença de Salário de Contribuição

A diferença devido a empresa não ter considerado as seguintes rubricas de Folhas de Pagamento como sendo remunerações sujeitas a incidência de contribuição previdenciária:

- 2093/2094 - Indenização Especial. Esta rubrica consta em Acordo coletivo com a seguinte redação:

"INDENIZAÇÃO ESPECIAL - A empresa será obrigada, nas despedidas sem justa causa dos empregados que contem com um mínimo de 40 (quarenta) meses consecutivos na empresa, ao **pagamento de uma indenização adicional correspondente a um salário nominal**, além do aviso prévio e outros direitos legais."

- **Diferenças constadas em Folhas de Pagamento de Diretores:**

33 - Diferenças de Férias

151- Gratificação

205 - Indenização Especial (Idem rubricas 2093/2094)

236 - Adicional de Contrato

275 - Bonificação

3.2 Diferença de RAT

A empresa aplicou para algumas competências a **alíquota do RAT** - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — **de 1% quando o correto, de acordo com o CNAE da empresa, é de 3%.**

3.3 Diferença de Terceiros

Verificou-se que a empresa informou em GFIP, para algumas competências, código referente a Outras Entidades (Terceiros) como sendo 0064 (alíquota 0,6%) quando o correto é o código 0066 (alíquota 08%), ou seja, **não foi computada a contribuição de 0,2% sobre a Base de Cálculo de INSS referente ao INCRA.**

3.4 Diferença entre o Valor Declarado e o Valor Recolhido

Constatarem-se diferenças entre os valores de Bases de Cálculo constantes em folhas de pagamento e os valores recolhidos. As referidas bases de cálculo são as bases apuradas pela empresa, sem computar as rubricas consideradas salário de contribuição pela auditoria.

Cientificado, o contribuinte apresentou em 21/01/2008 **Defesa Parcial** (fls. 363 a 405) alegando que (fl. 403) a NFLD é insubsistente, quer por ser ilegal a inclusão dos valores pagos a título de *indenização especial, gratificação, adicional de contrato, bonificação e diferenças de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias*, quer pelos valores que foram equivocadamente incluídos na base de cálculo, ou que deixaram de ser descontados do valor das contribuições devidas e restaram lançados pela fiscalização. Após um breve relato dos fatos, alega em síntese:

a) Preliminarmente: que após verificar os lançamentos, constatou que alguns eram procedentes, realizando o respectivo pagamento (conforme guias anexas que comprovam os pagamentos a executivos autônomos relativos a todo o período da autuação). Sendo assim, requer que estes pagamentos sejam descontados da NFLD, de modo que o valor total seja retificado;

b) A natureza indenizatória das verbas “indenização especial” e “indenização por tempo de serviço” e improbidade da inclusão de valores pagos a título de “indenização especial” no salário de contribuição;

c) Equívocos da fiscalização na determinação do valor da NFLD, ou que deixaram de ser descontados do valor das contribuições devidas pela empresa, quais sejam: 13º salário (duas vezes computado para apuração da base de cálculo da competência); valores referentes a salário maternidade e salário educação que não foram deduzidos do total das contribuições previdenciárias devidas) e não consideração de compensação e de guias pagas na competência para apuração do valor da contribuição devida (fl. 4.377);

d) Discorda e impugna os lançamentos relativos aos autônomos, pois teria efetuado o recolhimento das contribuições a tempo e modo legais;

e) Também discorda e impugna os lançamentos referentes ao SAT/RAT, pois teria efetuado o pagamento a tempo e modo legais.

f) Ao final, conclui pedindo: a reunião do processo do que trata da NFLD 37.145.444-1, pois seriam processos conexos; a dedução do montante total dos valores considerados devidos, cujo recolhimento e competente ajuste em GFIP foram realizados no

prazo de defesa; pelo acolhimento da defesa parcial e por conseguinte a determinação do cancelamento e arquivamento do auto de infração com a despesa dos valores por ele exigidos; alternativamente, pugna pela exclusão dos valores que comprovadamente não sejam fatos geradores de contribuição previdenciária; requer ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo, contudo, em obediência ao princípio do informalismo e da verdade material, o direito de apresentar oportunamente documentos, argumentos e outros elementos complementares que possam ensejar a descaracterização da imposição fiscal, caso façam-se necessários. Requer, ainda, que todas as notificações sejam dirigidas exclusivamente a Marcelo Pereira Gômara, sob pena de nulidade.

Em 24/01/2008 a contribuinte **requereu** (fl. 581) “a juntada dos anexos comprovantes de envio de arquivos pela conectividade social das retificações de GFIP relativas aos pagamentos dos lançamentos não impugnados e realizados no prazo de defesa pela empresa”.

O Acórdão 1653.794 – 12ª Turma da DRJ/SP1, Sessão de 17/12/2013 (fls. 4.371 a 4.392) julgou a impugnação **procedente em parte**, para manter parcialmente o crédito tributário exigido no valor de **R\$ 3.810.926,86** (três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). Considerou-se que embora o processo guarde relação à NFLD mencionada pela defesa, os processos são autônomos; que havia ocorrido retificação dos valores lançados através de diligência e que havia concordância destes valores pela contribuinte; quanto ao mérito, julgou devida a incidência de contribuição previdenciária a título de “Indenização Especial, Diferenças de Férias, Gratificação, Indenização Tempo de Serviço, Adicional de Contrato e Bonificação”, pois integram o salário de contribuição das contribuições previdenciárias e de Terceiros; quanto às intimações, que devem ser dirigidas à Delegacia de jurisdição do contribuinte.

Com isto, houve **Recurso de Ofício**. O contribuinte, cientificado do Acórdão 1653.794 em 17/12/2013, tomou ciência em 21/12/2013 e interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 4.397 a 4.419) em 20/01/2014, em que aduz:

a) **A indenização especial** paga pela Recorrente é verba não sujeita à incidência previdenciária, posto tratar-se de indenização pelo dano causado pela Recorrente ao desligar o empregado, fazendo cessar temporariamente sua fonte de renda (previsão em acordo coletivo de trabalho), eventualmente que sejam reconhecidas como “**ganho eventual**”;

b) Sob o pagamento feito ao Sr. Marco Antônio Éboli a título de **indenização por tempo de serviço** em 12/2005 (constante no contrato de trabalho) não incide contribuição previdenciária, dado seu caráter reparatório;

c) Os **valores pagos aos diretores** não eram habituais (gratificação, adicional de contrato, bonificação, diferença de férias);

d) As **contribuições sociais pagas a autônomos** devem ser abatidas, vez que os pagamentos foram reconhecidos, **mas não compensados**;

e) As contribuições ao SAT/RAT devem ser **compensadas pelos pagamentos já feitos anteriormente** (reitera os termos da impugnação). Para melhor composição do Relatório, transcrevo o dito na Impugnação sobre SAT/RAT:

(fl. 403) A empresa impugna os lançamentos realizados no que se refere a SAT/RAT, por discordar dos lançamentos realizados pela fiscalização por ter realizado os pagamentos das contribuições mencionadas a tempo e modo legal.

f) Pede para que as notificações e publicações sejam dirigidas exclusivamente para Marcelo Pereira Gômara, OAB/SP 94.041, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, posto que o contribuinte, cientificado da decisão de 1ª instância em 21/12/2013, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 4.397) em 20/01/2014.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício** sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Quanto a aplicação neste Recurso de Ofício, trago entendimento sumulado deste Conselho:

Súmula CARF nº 103, Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O que consta no julgamento de 1ª instância é:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.145.4441, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa e a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2003 a 12/2006, **no montante de R\$ 7.152.763,16** (sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), consolidado em 20/12/2007. (...)

Com base no exposto, voto no sentido de se considerar procedente em parte a impugnação, **mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no valor de R\$ 3.810.926,86** (três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), consolidado na mesma data do lançamento originário, conforme DADR Discriminativo Analítico de Débito Retificado, ora anexado.

Dada a redução em valor menor ao limite para interposição contido na Portaria MF n. 2/2023, não conheço, então, do Recurso de Ofício.

Indenização Especial – Ganho Eventual – Tempo de Serviço

Para o contribuinte, a empresa não considerou as rubricas 2093 e 2094 das folhas de pagamento como incidentes de contribuição previdenciária, posto que constem em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) como “indenização especial” com o seguinte comando: *a empresa será obrigada, nas despesas sem justa causa dos empregados que constem com um mínimo de 40 meses consecutivos na empresa, ao pagamento de uma indenização adicional correspondente a um salário nominal, além do aviso prévio e direitos legais.*

Alega que a “indenização especial” paga pela Recorrente é verba não sujeita à incidência previdenciária, posto tratar-se de indenização pelo dano causado pela Recorrente ao desligar o empregado, fazendo cessar temporariamente sua fonte de renda. A previsão para pagamento desta verba consta, expressamente, de acordo coletivo de trabalho, em que são previstas condições específicas e concomitantes para pagamento, quer sejam: a) haver desligamento *sem justa causa* de empregados e; b) que tais empregados contem *com mais de 40 meses* de vínculo de emprego com a Recorrente.

Afirma que o simples fato de a verba ser paga na rescisão contratual demonstra não se destinar à remuneração por serviços prestados (*vide* fls. 4401 e 4402).

A indenização recomporia, nessa toada, o dano causado pela Recorrente ao desligar o empregado, fazendo cessar temporariamente sua fonte de renda (previsão em acordo coletivo de trabalho). Assim é “ganho eventual”. Sob o pagamento feito a Marco Antônio Éboli a título de indenização por tempo de serviço em 12/2005 (constante no contrato de trabalho) não incidiria contribuição previdenciária, dado seu caráter reparatório. Esta é a tese do contribuinte.

O tema é conhecido deste Conselho e não está assentado. A controvérsia não está propriamente em se entender como indenização – posto que o título não importa à incidência, mas com a característica da eventualidade. Relembre-se a Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a **qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

No Acórdão 9202-010.190 – CSRF / 2ª Turma, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, em Sessão de 26/10/2021, votou-se por maioria o que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Pagamento feito a título de “indenização especial”, quando da rescisão do contrato de trabalho, a empregados com certo tempo de vínculo empregatício, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não pode ser considerado como ganho eventual, constituindo-se em verba pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição social previdenciária.

Para o voto vencedor, o conceito de salário de contribuição é amplo e não se confunde com o conceito restrito de salário:

(fl. 432 do Processo n. 19515.005260/2009-46) Eventual não é aquilo que é raro, pargo uma única vez, mas aquilo que é imprevisível, fortuito. Ora, no caso o pagamento estava previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, portanto, não era eventual. Também não se pode dizer que a verba estivesse desvinculada do salário, pois, segundo a própria Convenção, deveria corresponder a um salário. Por fim, registre-se que o pagamento se da em razão do trabalho, aliás, segundo a Convenção, vinculada ao tempo de permanência do empregado na empresa, portanto, também por esse aspecto, de verba pelo trabalho e não para o trabalho.

Sobre a arguição feita pela contribuinte em sede de Contrarrazões, de aplicação do Ato Declaratório PGFN e do Parecer PGFN nº 2114/2011, registro que os referidos atos referem-se apenas aos abono desvinculados do salário e pagos sem habitualidade, o que não é o caso. Portanto, inaplicáveis os referidos atos.

Dirirjo da interpretação da maioria da Câmara Superior. Eis partes da Declaração de Voto do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci:

Primeiramente, o inc. I do art. 28 da Lei 8.212/1991 explicita que o salário-de-contribuição constitui uma remuneração destinada a retribuir o trabalho. Em consonância com o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, tal norma estabelece que as contribuições devidas à seguridade social incidem sobre a remuneração paga ao trabalhador, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Significar dizer que a base de cálculo da contribuição é composta de valores destinados à remuneração pelo trabalho assalariado prestado ou colocado à disposição do empregador, não importando a forma e nem o nome que se dê à rubrica. O art. 22, I, da Lei 8.212/1991, igualmente preleciona o total das remunerações como base imponible das contribuições.

Em tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no RE 565160/SC, afirmou que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”. No Tema

20 da Repercussão Geral, a Suprema Corte definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista na Constituição, vez que o texto constitucional prevê que as contribuições devidas em função da relação empregatícia incidem sobre a folha de salários.

(...)

Suprema, tal matéria seria infraconstitucional. Analisando-se todos os votos proferidos no Tema 20, realmente se vislumbra que não se definiu habitualidade, mas sim se decidiu que isso seria matéria de índole infraconstitucional. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso – com destaques:

Dessa forma, não se busca aqui definir, individualmente, a natureza das verbas ou, mais importante se foram pagas com habitualidade ou eventualidade, e quais delas estão habilitadas ou não para compor a base de cálculo da contribuição. Isso, na esteira da jurisprudência desta Corte, é matéria de índole infraconstitucional.

Segue-se, pois, que os ganhos habituais do empregado integram o cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que os ganhos não habituais não o integram. E mais, a análise deve ser efetuada caso a caso e tratar-se-ia de questão infraconstitucional, cujos contornos, portanto, são delimitados pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, da Constituição Federal).

Neste ponto, é importante afirmar que a Lei 8212/91 expressamente exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais (importâncias não habituais) e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Segundo a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 339):

A ideia para a exclusão destes valores é que tais rubricas não são pagas de modo continuado ao trabalhador e, logo, não serão substituídas pelo benefício previdenciário, o que permite sua exclusão da base de cálculo.

Como afirmou o STJ, em hipótese de pagamento de abono único, se não vinculado ao salário, isto é, sem representar contraprestação por serviços, não teriam como compor base de contribuição previdenciária (REsp. 819.552-BA, Rei. originário Min. Luiz Fux, Rei. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/4/2009).

De modo geral, entende-se que determinada rubrica deixa de ser eventual, quando passa a ser paga por três meses consecutivos. Entretanto, outras situações podem também configurar a habitualidade do pagamento, dependendo do caso concreto.

Caso não haja esta comprovação, serão tais ganhos ou abonos incorporados ao salário - de-contribuição, gerando contribuições devidas.

No caso concreto, tendo sido reconhecido pelo voto condutor do acórdão recorrido, que as importâncias foram pagas sem habitualidade e que visavam a indenizar o

empregado (e não remunerá-lo), o que teria sido igualmente reconhecido pela própria autoridade lançadora, entendo que descabe a incidência de contribuições previdenciárias, conforme a tese firmada no Tema 20 da Repercussão Geral.

Em segundo lugar, a rubrica dos presentes autos assemelha-se ao abono único (ou é o próprio abono único, visto que referente à parcela paga uma única vez, em decorrência de norma coletiva de trabalho), ponto sobre o qual há pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, o abono salarial pago sem habitualidade, em parcela única e em decorrência de norma coletiva de trabalho não integra a base de cálculo das contribuições

previdenciárias em função do art. 28, § 9º, alínea e, item 7, da Lei 8212/91. Veja-se, nesse sentido, a ementa do seguinte julgamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. [...] 2 Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). 3. Recurso especial provido. (REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 155)

Da Primeira Turma, vale destacar o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO "ABONO" DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE.

1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo).

2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário.

3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 201.936/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 138)

Esses e outros precedentes daquele Tribunal Superior levaram a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional a prolar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, que culminou com a edição do Ato Declaratório nº 16/2011, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais sobre o tema em análise.

No caso, a DRJ reconheceu que (fl. 4.387) a "Indenização Especial" realmente está prevista em Convenções Coletivas e a "Indenização Especial" paga a Marco Antônio Éboli, intitulada pela empresa como "indenização por tempo de serviço" está prevista em um contrato interpartes.

Todavia, interpretou que isto demonstra que tais verbas não foram pagas de forma eventual, conforme disposto na lei nº 8.212/91, artigo 28, §9º "e" item 7.

Descarto a ideia de indenização, mas entendo que há razão ao contribuinte quanto alega eventualidade. Conforme dito acima, a habitualidade foi entendida pelo STF como matéria infraconstitucional, e o STJ entende que abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. No mais, cabe lembrar que o valor recebido não será substituído pelo benefício previdenciário, posto que a previdência não busca recompor ganho não habitual.

Voto pela não incidência de verbas previdenciárias sobre os valores pagos a título de “indenização especial”.

Valores pagos aos diretores – Gratificação, Adicional de Contrato, Bonificação, Diferença de Férias

Aqui, com a exceção da indenização especial (idem rubricas 2093/2094), entendo conforme decidido em em 1ª instância:

(fl. 4.388) Da mesma forma, verifica-se que as demais verbas pagas aos diretores “Gratificação, adicional de contrato, bonificação e diferenças de férias”, também não estão contempladas pela regra de não incidência de contribuição previdenciária, especificamente à prevista no art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei 8.212/1991, como aduz a impugnante, pois é evidente a sua natureza remuneratória retributiva face ao trabalho prestado por estes segurados, aplicando-se estas a regra geral de incidência prevista no art. 28, I, da Lei 8.212/1991, acima transcrita.

As referidas verbas não estão expressamente excluídas do salário de contribuição pelo § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, integra a remuneração para efeito de contribuição à Previdência Social.

Pedido de Compensação e abatimento de valores

Solicita o contribuinte que as contribuições sociais pagas a autônomos devem ser abatidas, vez que os pagamentos foram reconhecidos, mas não compensados; e que as contribuições ao SAT/RAT devem ser compensadas pelos pagamentos já feitos anteriormente (reitera os termos da impugnação).

Voto por determinar o aproveitamento, mediante alocação aos débitos correspondentes, dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o lançamento fiscal.

Notificação em nome do patrono

Sobre o pedido para que as notificações e publicações sejam dirigidas exclusivamente para o patrono, sob pena de nulidade, aplico entendimento assentado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, **é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício. Conheço do Recurso Voluntário, e dou provimento parcial unicamente para excluir das verbas de incidência os valores pagos a título de “indenização especial” e, ainda, para determinar o aproveitamento, mediante alocação aos débitos correspondentes, dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho